

Assunto: Notificação com Hora Certa

A Associação dos Notários e Registradores – ANOREG-RJ –, por seu Presidente, Carlos Alberto Firmo de Oliveira, com a ciência do Presidente do IRTDPJRJ, Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo, que também assina, em resposta ao Ofício DGFEX/DIPEX nº 78/2016, alusivo ao Processo 2015-048720, vem a Vossa Excelência manifestar o que segue:

1. Ratifica-se o teor do Ofício 018/2015, da ANOREG-RJ, pelo qual foi requerido que se introduzisse em nossa Consolidação Normativa Extrajudicial regra autorizativa de Notificação Extrajudicial por Hora Certa.

2. Examinado o pedido, o entendimento foi negativo, mas reaberto agora, posto a nova sistemática das intimações por hora certa, a prevalecer com a vigência do Novo Código de Processo Civil.

3. O Novo CPC, vigente desde 18/3/2016, trata da citação com hora certa no artigo 252 e seu parágrafo único, que transcrevo: “Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar”. Parágrafo único. “Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência”.

4. O art. 253 regula as exigências a serem observadas pelo Oficial de Justiça para concretizar a citação por hora certa.

5. As notificações têm por fim intimar alguém para ciência de certo fato juridicamente relevante, podendo, excepcionalmente, ser levadas ao conhecimento público. No Novo CPC são disciplinadas como procedimentos especiais de jurisdição voluntária, tal a norma do artigo 726, §§ 1º e 2º, este último apenas para dizer que o mesmo regime é aplicável, no que couber, ao protesto judicial.

6. Tanto a notificação judicial como a extrajudicial, havendo suspeita de ocultação, devem se valer do mesmo favor legal que autoriza a citação por hora certa, em que pese seja ato processual dos mais solenes.

7. Nesse sentido, o artigo 15 do Novo CPC, inovando sobre o Código revogado, afirma categoricamente: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

8. É extrema de dúvida que as notificações extrajudiciais, requeridas ao registro público, inserem-se na ampla classificação dos atos administrativos, a elas cabendo aplicar, portanto, supletiva e subsidiariamente, as disposições do novo CPC.

9. Demais disso, convém considerar a ética processual do artigo 6º, que consagra o princípio da cooperação dos sujeitos do processo, incluindo, além das partes, todos os eventuais intervenientes, o próprio magistrado, os auxiliares da Justiça, entre estes todos os delegatários de atividade notário-registral, fiscalizada pelo Poder Judiciário, a quem

compete editar normas técnicas, nos termos do artigo 30, XIV, da Lei 8.935/1994, cuidando, ainda, de zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente (cf. art. 38).

Com os fundamentos em acréscimo da presente manifestação, confia-se no reexame e deferimento da notificação por hora certa, a cargo do Registro de Títulos e Documentos. Protestos de estima e elevada consideração.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2016.

Carlos Alberto Firmo de Oliveira  
Presidente da ANOREG-RJ

Jairo Vasconcelos Rodrigues Carmo  
Presidente do IRTDPJRJ